

Projeto de Lei nº 2.939/2024

Altera a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – A indicação da denominação de estabelecimento público de ensino da rede estadual será acompanhada de comprovação da manifestação favorável da comunidade escolar e do atendimento do § 1º do *caput* deste artigo, por meio de:

I – solicitação por escrito do diretor da unidade escolar acompanhado de documentação de comprovação da anuência do conselho escolar ou de órgão deliberativo equivalente sobre a denominação proposta;

II – relato sucinto da biografia do homenageado com informação da data de seu falecimento.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – É vedada a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com o nome de pessoa que tenha contra si:

I – condenação pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, pela prática de caixa dois ou de abuso do poder econômico ou do poder político;

II – condenação, pelo Poder Judiciário brasileiro, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime considerado hediondo ou de qualquer dos seguintes crimes:

a) contra a fé pública, a fazenda pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou os previstos na legislação que regula a falência;

c) contra o meio ambiente;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

f) de racismo;

g) de tortura;

h) de terrorismo;

i) de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo;

j) contra a vida ou a dignidade sexual;

k) de tráfico de influência ou que envolva exploração sexual;

l) praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando.

m) de violência doméstica e familiar contra a mulher.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir que a denominação de estabelecimentos públicos de ensino da rede estadual seja um processo democrático, com participação devida e manifestação favorável da comunidade escolar. A proposta reflete a importância de valorizar o envolvimento dos participantes diretamente ligados à escola – estudantes, professores, pais, funcionários e a comunidade local – em decisões que impactam a identidade e o sentimento de pertencimento.

A escolha do nome de uma instituição de ensino vai além de uma simples formalidade; trata-se de um símbolo que influencia o cotidiano dos alunos e profissionais, e pode representar valores, histórias e legados que dialogam diretamente com o contexto da comunidade. Ao permitir que essa comunidade tenha voz ativa no processo, garantimos que a denominação seja resultado de um consenso coletivo e que estejamos em sintonia com os anseios da comunidade.

Essa participação ativa fortalece a gestão democrática das escolas, princípio constitucional que valoriza a participação de todos os envolvidos no ambiente educacional. Ao inserir a comunidade escolar como protagonista nesse processo, ampliamos o sentido de responsabilidade e compromisso com a escola, promovendo um ambiente mais acolhedor e identificado com as realidades culturais, históricas e sociais da região.

Além disso, essa medida evita a imposição de nomes que, por vezes, podem gerar descontentamento ou não representar adequadamente o perfil da instituição e de sua comunidade. Ao exigir uma manifestação favorável, o projeto visa garantir que o nome atribuído a cada escola seja fruto de um processo transparente, democrático e legítimo, alinhado aos princípios de gestão participativa e respeito à diversidade.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca fortalecer o vínculo entre a escola e a comunidade, promovendo maior engajamento, participação cidadã e a valorização da educação pública estadual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 46/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.